www.revistaft.com.br

Revista FT | ISSN 1678-0817 | v. 30, n. 164, 2026 | DOI: 10.69849/jhhvwy68

Medidas protetivas sem prazo e agressor monitorado: o Tema 1.249 do STJ, as reformas de 2025 e 2026 da Lei Maria da Penha e a fiscalização policial militar no Pará

Protective orders without time limits and monitored offenders: STJ Theme 1,249, the 2025 and 2026 amendments to the Maria da Penha Law and military police enforcement in Pará

Pedro Fernandes dos Santos Junior[1]
Evandro Maria Alves Rodrigues[2]
Leandro Garcia Pacheco[3]
José Lúcival Cardoso Maciel[4]

RESUMO

As medidas protetivas de urgência são o principal instrumento de prevenção da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), mas quase duas em cada dez concedidas em 2024 foram descumpridas, e ao menos 121 (cento e vinte e uma) mulheres foram mortas com medida em vigor em 2023 e 2024. Em 2024, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou, no Tema Repetitivo nº 1.249, que essas medidas têm natureza de tutela inibitória e duram enquanto persistir o risco, e as leis de 2025 e 2026 transformaram a monitoração eletrônica do agressor em medida autônoma. O problema é saber que implicações essas mudanças trazem para a fiscalização das medidas pela Polícia Militar do Pará (PMPA) e se os Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) da Corporação já as absorvem; o objetivo é identificá-las e convertê-las em diretrizes operacionais. A pesquisa, qualitativa e descritiva, combinou análise documental dos acórdãos do Tema 1.249, de precedente do Supremo Tribunal Federal sobre responsabilidade do Estado por omissão, das leis de 2023 a 2026 e dos POPs nº 023.001 e nº 023.004 com dados do Conselho Nacional de Justiça, dos anuários da Corporação e do Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Os resultados indicam que os POPs não preveem fluxo de resposta ao alerta de monitoração nem verificação obrigatória da intimação do agressor. Conclui-se que as mudanças exigem acesso policial às medidas vigentes, protocolo de resposta ao alerta, registro padronizado do descumprimento e atualização dos POPs, revisados antes da Lei nº 15.383/2026.

[1]Curso de Direito (ESMAC); pós-graduação em Direito Penal (Facuminas). E-mail: pj2303@hotmail.com.
[2]Graduação em Educação Física (IESM); pós-graduação em Atendimento Educacional Especializado (FAAM). E-mail: cbalves946@gmail.com.
[3]Licenciatura plena em Matemática (UFPA). E-mail: leandro_garcia_pacheco@hotmail.com.br
[4]Licenciatura em Pedagogia (UFPA); pós-graduação em Segurança Pública (Faveni). E-mail: jose.lucival18@gmail.com.

Palavras-chave: Medidas Protetivas de Urgência; Tema 1.249; Monitoração Eletrônica; Patrulha Maria da Penha; Polícia Militar do Pará.

ABSTRACT
Emergency protective orders are the main preventive tool of Law No. 11,340/2006 (the Maria da Penha Law), but almost two in ten orders granted in 2024 were breached, and at least 121 (one hundred twenty-one) women were killed while an order was in force in 2023 and 2024. In 2024, the Superior Court of Justice (STJ) held, in Repetitive Theme No. 1,249, that such orders are injunctive in nature and last as long as the risk persists, and the 2025 and 2026 statutes turned electronic monitoring of the offender into a standalone measure. The research problem is what these changes imply for enforcement of protective orders by the Pará Military Police (PMPA) and whether the force's Standard Operating Procedures (SOPs) already reflect them; the aim is to identify these implications and turn them into operational guidelines. The qualitative and descriptive study combined documentary analysis of the Theme 1,249 judgments, a Supreme Federal Court precedent on state liability for omission, the 2023 to 2026 statutes and SOPs No. 023.001 and No. 023.004 with data from the National Council of Justice, the force's yearbooks and the Brazilian Public Security Yearbook. The results show that the SOPs lack a response flow for monitoring alerts and a mandatory check that the aggressor has been served. It concludes that the changes require police access to orders in force, a response protocol for alerts, standardized reporting of breaches and an update of the SOPs, which were revised before Law No. 15,383/2026.
Keywords: Emergency Protective Orders; Theme 1,249; Electronic Monitoring; Maria da Penha Patrol; Pará Military Police.

1 INTRODUÇÃO

As medidas protetivas de urgência foram concebidas pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, como resposta rápida ao risco: o afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação e de contato, a suspensão da posse de armas e outras restrições que buscam interromper o ciclo de violência antes que ele chegue ao desfecho letal. Duas décadas depois, a eficácia dessas medidas continua sendo o ponto mais sensível da política de enfrentamento. Em 2024, foram concedidas 555.001 (quinhentas e cinquenta e cinco mil e uma) medidas protetivas no país (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025, p. 165), e as polícias registraram 101.656 (cento e um mil, seiscentos e cinquenta e seis) descumprimentos, o que levou o Anuário Brasileiro de Segurança Pública a concluir que "praticamente 2 em cada 10 mulheres" que obtiveram a medida sofreram sua violação (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025, p. 167). Entre as vítimas de feminicídio, 69 (sessenta e nove) em 2023 e 52 (cinquenta e duas) em 2024 tinham medida protetiva ativa no momento da morte, ao menos 121 (cento e vinte e uma) mulheres nos dois anos, considerando apenas as unidades da federação que informaram o dado (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025, p. 165).

O período recente produziu mudanças profundas nesse instrumento. Em novembro de 2024, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, sob o rito dos recursos repetitivos, o Tema nº 1.249 do STJ, que definiu a natureza jurídica e a duração das medidas protetivas (Brasil, 2025b). Em seguida, o legislador alterou a Lei Maria da Penha em três momentos: a Lei nº 15.125, de 24 de abril de 2025 (Brasil, 2025a), passou a admitir expressamente a monitoração eletrônica do agressor cumulada com as medidas; a Lei nº 15.383, de 9 de abril de 2026 (Brasil, 2026a), transformou a monitoração em medida protetiva autônoma, previu alerta automático à vítima e à unidade policial mais próxima e criou causa de aumento para o descumprimento ligado ao equipamento; e a Lei nº 15.411, de 20 de maio de 2026 (Brasil, 2026b), ampliou as hipóteses de afastamento imediato do agressor.

Essas mudanças afetam diretamente a Polícia Militar. É a guarnição de área que atende o chamado da vítima que vê o agressor diante da casa, que realiza a prisão em flagrante pelo descumprimento e que, agora, deverá responder ao alerta emitido quando o monitorado rompe o perímetro de exclusão. No Pará, a Polícia Militar executa também a Patrulha Maria da Penha, que fiscaliza medidas deferidas pelas varas de violência doméstica por meio de visitas técnicas de segurança e do aplicativo SOS Patrulha Maria da Penha, e que dispõe, desde 2022, de Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) próprios (Pará, 2025a; Pará, 2025b).

O problema de pesquisa é: que implicações o Tema 1.249 do STJ e as reformas legislativas de 2025 e 2026 trazem para a fiscalização das medidas protetivas pela Polícia Militar do Pará (PMPA), e em que medida os procedimentos da Corporação já as absorvem? O objetivo geral é identificar essas implicações e convertê-las em diretrizes operacionais. Os objetivos específicos são: situar a fiscalização das medidas no dever estatal de proteção; descrever as teses fixadas no Tema 1.249; examinar a evolução da monitoração eletrônica e do crime de descumprimento; caracterizar o cenário paraense a partir de dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dos anuários da PMPA e de pesquisa sobre a Patrulha Maria da Penha; e confrontar essas exigências com os POPs 023.001 e 023.004.

2 METODOLOGIA

O estudo examina decisões e normas, e não a atuação concreta das guarnições. A metodologia foi construída para responder a uma pergunta de aplicação: o que cada mudança jurídica exige da polícia ostensiva e se os procedimentos da PMPA já a incorporam.

2.1 Delineamento da pesquisa

A pesquisa adota abordagem qualitativa e caráter descritivo e exploratório. Andrade (2011, p. 54) associa esse tipo de estudo a situações em que se trabalha com fatos e fenômenos já existentes e nas quais o pesquisador "simplesmente observa o objeto sem interferência". É o caso: as teses do Tema 1.249, as leis de 2025 e 2026 e os POPs da Corporação foram tomados tal como publicados. A consequência é dupla. De um lado, o estudo pode afirmar com segurança o que mudou no plano normativo; de outro, não pode afirmar como essas mudanças já são aplicadas no Pará, o que exigiria observação de campo e é indicado como limite nas considerações finais.

2.2 *Corpus* e critérios de seleção

O material do estudo foi definido a partir da pergunta de aplicação que o move. O *corpus* compreendeu: (a) os acórdãos dos Recursos Especiais nº 2.070.717/MG (Brasil, 2025b) e nº 2.071.109/MG (Brasil, 2025c), julgados pela Terceira Seção do STJ em 13 de novembro de 2024 e publicados em 25 de março de 2025, representativos do Tema 1.249; (b) o acórdão do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 854.386/RR, do Supremo Tribunal Federal (STF), sobre responsabilidade civil do Estado por omissão na proteção de vítima de violência doméstica; (c) a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), com as alterações das Leis nº 14.550/2023, 14.994/2024, 15.125/2025, 15.383/2026 e 15.411/2026; (d) o relatório do CNJ sobre a aplicação das medidas protetivas, com dados de janeiro de 2020 a maio de 2022 (Conselho Nacional de Justiça, 2022); (e) os POPs 023.001 (visita técnica de segurança às mulheres com medidas protetivas) e 023.004 (atendimento dos acionamentos via aplicativo SOS Patrulha Maria da Penha), revisados em dezembro de 2025; (f) os anuários institucionais da PMPA de 2019/2020, 2023 e 2024; (g) a dissertação de Bernardo (2019), que avaliou a Patrulha Maria da Penha em Belém; (h) o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025; e (i) quatro estudos de 2026 sobre medidas protetivas e policiamento especializado: o relatório do CNJ sobre feminicídios e medidas protetivas, a revisão integrativa de Pereira et al., a análise comparativa de Santos et al. e o estudo de caso de Pinho et al. sobre o Grupamento de Prevenção Ativa do 20º Batalhão de Polícia Militar do Pará.

A seleção foi intencional. Os acórdãos do Tema 1.249 entraram por serem precedentes de observância obrigatória, nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil; o ARE nº 854.386 AgR, por tratar diretamente da omissão estatal na proteção de vítima de violência doméstica; as leis, por alterarem o regime das medidas protetivas entre 2023 e 2026; os dados do CNJ, dos anuários e de Bernardo (2019), por permitirem situar o Pará; e os quatro estudos de 2026, por tratarem diretamente da efetividade das medidas protetivas e da atuação policial

especializada, e por terem origem em órgão oficial de pesquisa ou em periódico científico. Excluíram-se decisões de outros tribunais estaduais, porque o objetivo não era mapear a jurisprudência, mas identificar as regras que vinculam a atuação policial no Estado.

2.3 Procedimentos de coleta

Os acórdãos foram obtidos em inteiro teor nos portais do STJ e do STF; as leis, no Portal da Legislação do Governo Federal; os POPs, nas versões revisadas em 10 de dezembro de 2025; e os dados secundários, nas publicações originais. O levantamento encerrou-se em novembro de 2026. Monebhurrun (2022) adverte que é a própria decisão, *per se*, que deve ser estudada, e não apenas o comentário que a doutrina faz sobre ela. Por essa razão, as teses do Tema 1.249 foram extraídas diretamente dos acórdãos, e não de resumos ou informativos.

Cada acórdão foi fichado segundo o roteiro proposto pelo mesmo autor, que reúne tribunal, data, partes, fatos, processo, argumentos, problema jurídico e conclusão com a *ratio decidendi*. Para Monebhurrun (2022), compreender essa estrutura da decisão é etapa obrigatória para problematizar o caso e analisá-lo. No Tema 1.249, o fichamento mostrou que a controvérsia nasceu de um dado processual concreto, a limitação das medidas a 90 dias pelo tribunal de origem, e foi esse dado que permitiu separar a tese principal das questões laterais discutidas nos votos.

No plano ético, o estudo se limita a fontes públicas (leis, acórdãos disponibilizados nos portais dos tribunais, documentos institucionais e estatísticas oficiais) e não envolve seres humanos. A Resolução CNS nº 510/2016 exclui do sistema CEP/Conep as pesquisas que utilizam informações de acesso público ou de domínio público (Brasil, 2016, parágrafo único do art. 1º, incisos II e III), que é o caso deste trabalho.

2.4 Procedimentos de análise

Descrevemos agora o modo como o material foi lido, porque dele depende o que se pode afirmar nos resultados. Guimarães, Ramos Neto e Boumann (2023, p. 27) situam o exame da decisão paradigmática como o primeiro contato do pesquisador com o precedente, "explicitando-se as razões de decidir, ponto culminante na análise da aplicação de precedentes judiciais". A orientação foi adaptada ao objetivo do estudo: das razões de decidir do Tema 1.249 interessaram as que produzem dever para quem fiscaliza a medida, e não as que se dirigem apenas ao juiz.

Para isso, a análise aplicou duas perguntas a cada documento: o que muda na natureza, na duração ou na execução da medida protetiva, e que tarefa essa mudança atribui, direta ou indiretamente, à polícia ostensiva. As respostas foram consolidadas no Quadro 1, ao qual se acrescentou uma coluna sobre a situação de cada exigência nos POPs da PMPA. Quanto às leis de 2025 e 2026, utilizaram-se os textos publicados oficialmente; dispositivos que dependem de regulamentação ou de estrutura estadual foram tratados como tal, sem presumir sua implantação no Pará.

Um último cuidado de método diz respeito à ambição do estudo. Monebhurrun (2022) adverte que a competência do jurista não se mede pela capacidade de descrever e repetir decisões. A advertência pesa sobre um estudo cujo objeto principal são as teses do Tema 1.249 e as leis recentes, porque transcrevê-las não bastaria. Por isso, cada mudança normativa foi convertida numa pergunta operacional, isto é, no que a polícia passa a ter de fazer, e é essa conversão, e não a descrição das normas, que constitui a contribuição do estudo.

A escolha tem um contraponto: o estudo não dispõe de dados de campo. Não mediu quantas medidas protetivas fiscalizadas pela PMPA permanecem vigentes após o Tema 1.249, nem quantas ocorrências de descumprimento resultaram em prisão em flagrante; tampouco verificou como os dispositivos das leis de 2025 e 2026 que dependem de estrutura estadual vêm sendo implantados no Pará. As recomendações são, por isso, de adequação normativa e de formação, e não de avaliação de desempenho.

3 DESENVOLVIMENTO

A fiscalização das medidas protetivas é o ponto em que a decisão judicial encontra o policiamento. Por isso, abrimos o referencial com o fundamento do dever estatal de proteção e com os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça sobre a natureza e a duração das medidas, de modo que a seção seguinte possa medir os procedimentos da PMPA pelas novas exigências.

3.1 Referencial teórico

O referencial parte do fundamento constitucional da fiscalização e percorre, em seguida, as três camadas de mudança que a alteram: a natureza e a duração das medidas definidas no Tema 1.249, a conversão da monitoração eletrônica em medida autônoma e o regime penal do descumprimento. A ordem é lógica, e não cronológica: primeiro se estabelece por que a polícia deve fiscalizar; depois, o que passou a fiscalizar.

3.1.1 O dever estatal de proteção como fundamento da fiscalização

Antes de examinar as mudanças, convém precisar por que a fiscalização das medidas protetivas é dever, e não mera faculdade, da polícia ostensiva. A doutrina constitucional brasileira trata o tema a partir da dimensão objetiva dos direitos fundamentais. Mendes e Branco (2012) explicam que, nessa dimensão, o Estado deve não só respeitar os direitos individuais diante do Poder Público, mas também assegurá-los contra agressões praticadas por terceiros. Os autores associam esse dever à proibição de proteção deficiente, segundo a qual o Estado também viola a Constituição quando oferece proteção insuficiente a um direito fundamental ameaçado.

A lição foi formulada para controlar o legislador, mas sua lógica alcança a administração que executa a lei. A medida protetiva é a forma pela qual o Estado declara, numa decisão judicial concreta, que determinada mulher corre risco e que determinado homem deve manter distância. Se essa decisão não é acompanhada de fiscalização, o dever de proteção é cumprido apenas no papel. Para a PMPA, isso significa que a resposta ao descumprimento não é favor à vítima nem atividade residual: é a execução material de um dever constitucional que recai sobre o Estado como um todo.

O Supremo Tribunal Federal examinou essa consequência no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 854.386/RR. O caso discutia a responsabilidade civil do Estado de Roraima por omissão na proteção de uma vítima de violência doméstica, e a Segunda Turma manteve a decisão de origem, que reconhecera a falha estatal, por entender que rever a conclusão exigiria reexame de provas. O voto do relator transcreve trecho da sentença, mantido pelo colegiado estadual, segundo o qual, "uma vez que a mulher vítima de violência doméstica busque a proteção estatal, o Estado, por todos e qualquer de seus agentes, deverá oferecer efetiva e eficientemente a proteção buscada" (Brasil, 2018, p. 5). O STF não fixou tese sobre o mérito, mas manteve uma condenação fundada na ideia de que a omissão de qualquer agente pode comprometer o Estado. Para a polícia ostensiva, o precedente traduz em termos práticos o que a doutrina formula em abstrato: a demora em responder a um chamado de descumprimento pode gerar responsabilidade estatal.

3.1.2 Natureza e duração das medidas protetivas no Tema 1.249

O Tema 1.249 resolveu uma divergência com efeito direto sobre a rua. Se a medida protetiva tem prazo, o policial pode tratá-la como extinta; se não tem, precisa verificar sua

vigência. As teses fixadas e suas consequências operacionais mostram por que prevaleceu a segunda resposta.

3.1.2.1 As teses fixadas pela Terceira Seção

A controvérsia afetada pelo STJ tinha dois pontos: a natureza jurídica das medidas protetivas e a possibilidade de o juiz fixar prazo predeterminado para sua vigência. No caso concreto, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais havia limitado as medidas a 90 dias. A Terceira Seção, por maioria, deu provimento ao recurso do Ministério Público e fixou quatro teses, com redação proposta pelo Ministro Rogerio Schietti Cruz, relator para o acórdão, vencidos o relator originário e o Ministro Messod Azulay Neto (Brasil, 2025b, p. 6).

> I - As medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal. II - A duração das MPUs vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado; III - Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência [...]. IV - Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco (Brasil, 2025b, p. 4-5).

A tese IV acrescenta que a revogação deve ser precedida de contraditório, com oitiva da vítima e do suposto agressor, e que a ofendida deve ser comunicada da extinção. A fundamentação dá a razão de ser dessa regra: exigir que a mulher volte periodicamente ao fórum ou à delegacia para reafirmar que deseja continuar protegida seria uma forma de revitimização e de violência institucional, e a iniciativa de pedir a revisão deve partir de quem está obrigado a se abster da conduta (Brasil, 2025b, p. 4).

As teses consolidam no plano jurisprudencial o que a Lei nº 14.550/2023 já havia inscrito no art. 19 da Lei Maria da Penha: segundo o § 5º, as medidas são concedidas "independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência", e, segundo o § 6º, "vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes".

3.1.2.2 Consequências para a guarnição

Para a polícia ostensiva, a consequência mais imediata é que a medida protetiva não "vence". Um agressor alega ao policial que a medida "já caducou", porque passou o prazo de três ou seis meses, ou porque o inquérito foi arquivado, não tem, por isso, autorização para se aproximar da vítima. Se a decisão judicial não foi revogada, ela está em vigor. A guarnição precisa, portanto, de meios para verificar a existência e o conteúdo da medida no momento da ocorrência, e não pode presumir sua extinção pelo decurso do tempo.

Há uma segunda consequência, menos evidente. Ao afirmar que exigir da vítima a renovação periódica do pedido seria violência institucional, o STJ estabeleceu um parâmetro que vale também para o atendimento policial. A guarnição que, diante de um descumprimento, pergunta à mulher se ela "ainda quer" a medida reproduz, em escala menor, a mesma exigência que o tribunal reputou indevida. A pergunta correta é outra: se a medida existe, se o agressor foi intimado e o que ele fez.

3.1.3 Da medida acessória à medida autônoma: a monitoração eletrônica

A monitoração eletrônica de agressores já vinha sendo aplicada por alguns juízos como medida atípica, com base na cláusula aberta do art. 22 da Lei Maria da Penha. A Lei nº 15.125, de 24 de abril de 2025, incluiu o § 5º no art. 22 para prever que as medidas protetivas poderiam ser cumuladas com a sujeição do agressor à monitoração eletrônica, disponibilizando-se à vítima dispositivo de segurança que alertasse sobre a aproximação. A monitoração, nesse modelo, era instrumento de fiscalização de outra medida.

A Lei nº 15.383, de 9 de abril de 2026, mudou essa lógica. Revogou o § 5º e inseriu a monitoração como inciso VIII do art. 22, isto é, como medida protetiva autônoma, sempre acompanhada da disponibilização à vítima de aplicativo ou dispositivo que alerte sobre a aproximação do agressor. O novo § 8º determina que o sistema emita alerta automático e simultâneo à vítima e à unidade policial mais próxima sempre que o agressor romper o perímetro de exclusão fixado judicialmente, e o § 9º obriga o juiz a fundamentar expressamente a decisão que deixar de aplicar a monitoração nas hipóteses previstas. A mesma lei criou o art. 12-D, que trata da aplicação imediata da monitoração diante de risco atual ou iminente, e o § 4º do art. 24-A, que aumenta a pena do descumprimento de um terço até a metade quando ele decorrer da violação das áreas de exclusão monitoradas ou da remoção, violação ou alteração do dispositivo sem autorização judicial.

O § 8º é, provavelmente, a inovação de maior impacto para a Polícia Militar. O alerta automático só protege se alguém responder a ele, e a "unidade policial mais próxima" é, na maioria das situações, a viatura do policiamento ostensivo em patrulha na área. O legislador criou, assim, uma demanda operacional nova, de atendimento prioritário e com tempo de

resposta crítico, sem disciplinar como ela será recebida, despachada e registrada. A definição desse fluxo depende dos Estados, que respondem pela central de monitoração e pelo policiamento. À luz do precedente do STF examinado acima, um alerta que chega à unidade policial e não recebe resposta é exatamente o tipo de omissão que pode ser imputada ao Estado.

A Lei nº 15.411, de 20 de maio de 2026, completou o movimento ao alterar o *caput* do art. 12-C: o afastamento imediato do agressor do lar, que já era cabível diante de risco à vida ou à integridade física ou psicológica, passou a ser admitido também diante de risco à integridade sexual, moral ou patrimonial da mulher ou de seus dependentes. Nos municípios que não são sede de comarca, esse afastamento pode ser determinado pelo delegado ou, na ausência de delegado disponível, pelo policial, com comunicação ao juiz em 24 horas, conforme os incisos II e III do mesmo artigo. No Pará, onde muitos municípios dependem de comarcas vizinhas, a hipótese do inciso III tende a recair sobre o policial militar.

3.1.4 O descumprimento e a prisão em flagrante

O crime de descumprimento de medida protetiva, previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha desde 2018, teve a pena elevada pela Lei nº 14.994/2024 para reclusão de 2 a 5 anos e multa. O § 2º do mesmo artigo estabelece que, na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial pode conceder fiança. Com a Lei nº 15.383/2026, somou-se a causa de aumento ligada à monitoração.

O tipo penal tem como objeto a decisão judicial que deferiu a medida. Por isso, o registro policial do descumprimento precisa demonstrar três elementos: a existência da medida e seu conteúdo; a ciência do agressor sobre ela, normalmente comprovada pela intimação; e a conduta concreta que a violou, com indicação de local, horário e distância, quando for o caso. O relatório do CNJ insere essa questão no que chama de eixos da fiscalização, do monitoramento e da efetividade, os quais, segundo o documento, "envolvem, entre outros pontos, a identificação de eventual descumprimento de medida protetiva" (Conselho Nacional de Justiça, 2022, p. 102). O mesmo relatório registra a dificuldade de obter informação sobre a efetiva intimação do ofensor, apontada por operadores do sistema de justiça como necessária para a adoção das providências em defesa da mulher.

A passagem do CNJ mostra que identificar o descumprimento é parte da fiscalização, e não uma etapa posterior a ela. Quando o policial registra o fato sem informar se o agressor havia sido intimado, transfere ao sistema de justiça uma dúvida que poderia ter sido resolvida na consulta ao sistema ou na pergunta ao próprio conduzido. O Tema 1.249 reforça um cuidado adicional. Se a vítima não precisa renovar periodicamente sua vontade de manter a

medida, o policial também não deve condicionar a resposta ao descumprimento a uma nova manifestação de desejo da vítima no momento da ocorrência. A medida é uma decisão judicial vigente, e sua violação é crime de ação penal pública incondicionada. Eventual questionamento sobre a relevância de um encontro consentido entre as partes é matéria a ser examinada pelo sistema de justiça, e não motivo para o policial deixar de registrar o fato e apresentar o caso à autoridade policial.

3.1.5 Estudos recentes sobre medidas protetivas e policiamento especializado

Os estudos mais recentes deslocam a atenção da concessão da medida para o que acontece depois dela. O CNJ analisou os processos de feminicídio, consumado ou tentado, ajuizados em 2024 e 2025 e, entre os 5.144 com dados da vítima no DataJud, constatou que 32,4% das vítimas tinham medida protetiva anterior contra o mesmo réu e 67% não tinham (Conselho Nacional de Justiça, 2026, p. 5). A leitura que interessa à Polícia Militar é a segunda parte do achado, pois mostra que cerca de uma em cada três vítimas já estava sob proteção formal. Para esse grupo, o relatório informa que 24,1% dos crimes ocorreram no mesmo mês da concessão e 49,0% em menos de seis meses (Conselho Nacional de Justiça, 2026, p. 22). Se a janela de maior risco se concentra nos primeiros meses após a decisão, a visita preventiva precisa chegar cedo, o que dá respaldo à priorização dos casos mais graves prevista no POP 023.001. O relatório não avalia a atuação policial; o que ele permite é situar o intervalo em que essa atuação faz diferença.

Na mesma direção, a revisão integrativa de Pereira et al. (2026) sustenta que o ponto de maior vulnerabilidade está na execução da decisão, isto é, na demora em notificar o agressor e na falta de comunicação integrada com a força policial que monitora o perímetro de afastamento (Pereira et al., 2026, p. 212). As autoras advertem, ainda, que a ausência de medida entre as vítimas de feminicídio não prova eficácia dissuasória, porque pode refletir barreiras de acesso e subnotificação (Pereira et al., 2026, p. 215). A contribuição para este artigo é dupla. De um lado, a notificação do agressor passa a ser uma etapa da fiscalização, e não um detalhe processual, o que sustenta a exigência de verificar a intimação antes da condução. De outro, o alerta sobre a interpretação dos números recomenda cautela com qualquer promessa de que a medida, por si só, protege.

Sobre o policiamento especializado, Santos et al. (2026) examinam as Patrulhas Maria da Penha em estados brasileiros, por revisão narrativa e documental, e as descrevem como dispositivo que atua no intervalo entre a decisão judicial e a segurança concreta da mulher (Santos et al., 2026, p. 4). O texto evita atribuir às patrulhas efeito isolado sobre os feminicídios (Santos et al., 2026, p. 5) e condiciona a proteção à integração interinstitucional,

à capacitação continuada e à produção de indicadores, entre os quais o tempo entre o recebimento da medida e o primeiro contato (Santos et al., 2026, p. 13-14). Essa cautela serve de régua para o presente estudo: o Quadro 1 não afirma que atualizar os POPs reduzirá mortes, apenas que, sem a atualização, a guarnição não dispõe de orientação para cumprir as regras novas. Os indicadores apontados pelos autores poderiam, além disso, alimentar-se dos questionários que o POP 023.001 já prevê.

O estudo mais próximo da Corporação é o de Pinho et al. (2026), que analisa, em estudo de caso único, o Grupamento de Prevenção Ativa do 20º Batalhão de Polícia Militar do Pará, vinculado à Patrulha Maria da Penha. Entre os 178 casos acompanhados, os autores relatam que as visitas sistemáticas contribuíram para a cessação de agressões físicas, embora ameaças, perseguição e violência psicológica tenham persistido, e identificam como limites estruturais a indefinição de atribuições, a rotatividade das equipes, o acesso restrito a dados em tempo real e a fragilidade da articulação interinstitucional (Pinho et al., 2026). Dois desses limites, o acesso a informações em tempo real e a articulação com o sistema de justiça, reaparecem adiante como lacunas dos POPs. Por se tratar de caso único e de pesquisa documental, o estudo indica convergência de problemas na Corporação, mas não autoriza generalizar o efeito da Patrulha para outras unidades.

4 RESULTADOS

Se o referencial mostra o que a fiscalização passou a exigir, os resultados indicam a que distância dessa exigência está a realidade paraense. Caracteriza-se, primeiro, o cenário estadual, com dados do CNJ, dos anuários da PMPA e da avaliação da Patrulha Maria da Penha. Em seguida, os POPs 023.001 e 023.004 são lidos diante das novas regras.

O cenário paraense reúne dados que, lidos isoladamente, levariam a conclusões opostas: o Tribunal defere quase todos os pedidos, mas parte deles espera dias pela decisão; a fiscalização especializada tem efeito comprovado, mas alcance restrito. Os números são apresentados em duas frentes, a judicial e a policial.

4.1 Pedidos, deferimentos e tempo de decisão

Os dados do CNJ permitem situar o Pará no quadro nacional. No período de janeiro de 2020 a maio de 2022, o Tribunal de Justiça do Pará (TJPA) recebeu 27.249 pedidos de medidas protetivas, o que corresponde a 629 pedidos por 100 mil mulheres, abaixo de tribunais como os do Distrito Federal, Mato Grosso do Sul e Paraná, que superaram 1.500 por

100 mil. A taxa de deferimento no TJPA foi de 97%, e apenas 26,03% dos pedidos tramitaram em varas exclusivas de violência doméstica, contra 73,97% em varas não exclusivas (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

O mesmo relatório analisou o tempo de decisão. No TJPA, 25% dos pedidos continuavam sem apreciação após 24 horas, 17% após as 48 horas fixadas pela lei e 11% após cinco dias (Conselho Nacional de Justiça, 2022). Os números indicam que, para uma parcela das mulheres, há um intervalo entre o pedido e a decisão em que a proteção depende exclusivamente da resposta policial ao chamado de emergência e, quando cabível, do afastamento previsto no art. 12-C. O relatório registrou ainda que coordenadores de Patrulhas Maria da Penha relataram não ter acesso ao banco geral de medidas protetivas, recebendo as informações das varas por correio eletrônico, o que prejudica a agilidade do monitoramento e impede as equipes de rua de consultar a vigência das medidas ou a existência de outras ordens contra o mesmo agressor (Conselho Nacional de Justiça, 2022). A observação é especialmente relevante depois do Tema 1.249: se a medida não tem prazo, a informação sobre sua vigência só pode vir de consulta atualizada ao sistema judicial.

4.2 A Patrulha Maria da Penha na PMPA

No Pará, a Patrulha Maria da Penha nasceu em 2015, de cooperação técnica entre o TJPA e o Governo do Estado, e passou a ser executada pela Companhia Independente Especial de Polícia Assistencial (CIEPAS), que assumiu a fiscalização das medidas deferidas pelas varas da capital e depois levou a modalidade a municípios do interior por meio de capacitações (Pará, 2024). Os anuários da Corporação permitem acompanhar a escala dessa atividade: em março de 2020 foi lançado o aplicativo SOS Maria da Penha, que atendeu inicialmente 160 mulheres sob medida protetiva (Pará, 2020); no primeiro semestre de 2023 foram realizadas 1.924 visitas técnicas em Belém (Pará, 2023); e em 2024 a Patrulha registrou 1.806 visitas técnicas de segurança (Pará, 2024).

Bernardo (2019) avaliou a atuação da Patrulha em Belém entre dezembro de 2016 e fevereiro de 2019, combinando análise estatística e análise de conteúdo de boletins de ocorrência, e concluiu que houve impacto considerável na fiscalização das medidas, com redução de 79% dos registros de ocorrências de violência doméstica entre as mulheres assistidas e nenhuma vítima com lesão grave no período. O estudo apontou também que a violência psicológica, sobretudo ameaças de morte e injúrias, foi a forma mais frequente entre as assistidas, em geral praticada em casa e no contexto de relação íntima.

Os dois conjuntos de dados precisam ser lidos juntos. O resultado medido por Bernardo indica que a fiscalização ativa tem efeito protetivo mensurável; os números dos

anuários mostram que essa fiscalização alcança, por ano, alguns milhares de visitas, concentradas na capital e em poucos polos. Diante de um universo de dezenas de milhares de pedidos no Estado, a fiscalização da imensa maioria das medidas continua a depender do atendimento ordinário das guarnições de área, o que reforça a necessidade de que todo o efetivo, e não apenas a equipe especializada, conheça as novas regras.

5 DISCUSSÃO

É hora de medir os procedimentos da Corporação pelas exigências que o referencial fixou. Se, como explicam Mendes e Branco (2012), o Estado também viola a Constituição quando protege de modo insuficiente um direito fundamental ameaçado, os achados da seção 4 deixam de ser um inventário de pontos a atualizar e passam a servir de critério de avaliação. Um procedimento que não prevê resposta ao alerta de monitoração nem verificação da intimação do agressor deixa a medida dependente de outras iniciativas para se tornar efetiva. É com esse critério que se avaliam os POPs da PMPA, e o Quadro 1 sintetiza o resultado.

A PMPA dispõe de dois POPs dirigidos especificamente à fiscalização das medidas. O POP 023.001 (Pará, 2025a) define como atividade crítica "Garantir a segurança das mulheres que possuem medidas protetivas, por meio de um acompanhamento sistemático, ágil e eficaz", e organiza um fluxo que começa com o recebimento, do TJPA, da lista de mulheres sob medida, passa pelo agendamento das visitas por bairro e pela priorização dos casos de maior risco, e termina com o envio dos questionários ao Departamento Geral de Operações e ao Tribunal. O procedimento determina ainda priorizar o contato por policial feminina, conduzir o autor em viatura distinta em caso de descumprimento e "Notificar imediatamente o TJPA sobre quaisquer casos de descumprimento de medidas protetivas". O POP 023.004 (Pará, 2025b), por sua vez, disciplina a resposta aos acionamentos feitos pelo aplicativo, com separação imediata entre solicitante e suspeito, registro no BAPM Digital e condução das partes à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher ou à delegacia mais próxima.

Os dois documentos estão alinhados com a lógica do Tema 1.249 num ponto essencial: tratam a medida como decisão a ser fiscalizada de forma contínua, e não como evento isolado. Mas foram revisados em 10 de dezembro de 2025, antes da Lei nº 15.383/2026, e por isso não contemplam o alerta automático do sistema de monitoração eletrônica, a causa de aumento do art. 24-A, § 4º, nem a ampliação do afastamento imediato pela Lei nº 15.411/2026. Também não preveem, de forma expressa, a verificação da intimação do agressor antes da condução, nem orientam a guarnição a não condicionar a resposta à vontade momentânea da vítima. São lacunas de atualização, e não de concepção, mas que precisam ser preenchidas para que as novas regras cheguem à rua.

O Quadro 1 consolida as mudanças, suas implicações e a situação de cada uma nos POPs da Corporação.

Quadro 1 – Mudanças normativas e jurisprudenciais sobre medidas protetivas, implicações para a Polícia Militar do Pará e situação nos POPs

Fonte	Mudança	Implicação para a PMPA	Situação nos POPs 023.001 e 023.004
Lei nº 14.550/2023 (art. 19, §§ 5º e 6º); Tema 1.249, teses I e II	Medida independe de boletim, inquérito ou processo e vale enquanto houver risco	Não tratar a medida como vencida pelo tempo; consultar a vigência no momento da ocorrência	Parcial: lista enviada pelo TJPA; sem consulta em tempo real
Tema 1.249, teses III e IV	Arquivamento ou absolvição não extinguem automaticamente a medida; revogação exige contraditório	Exigir comprovação de revogação judicial; não impor à vítima a renovação do pedido	Não previsto expressamente
Fonte	**Mudança**	**Implicação para a PMPA**	**Situação nos POPs 023.001 e 023.004**
Lei nº 14.994/2024 (art. 24-A)	Descumprimento punido com reclusão de 2 a 5 anos; fiança só pelo juiz	Prender em flagrante e registrar medida, intimação e conduta violadora	Parcial: condução do autor e notificação ao TJPA; sem verificação da intimação
Lei nº 15.383/2026 (art. 22, VIII e §§ 8º e 9º; art. 24-A, § 4º)	Monitoração como medida autônoma; alerta automático à unidade policial mais próxima; aumento de pena	Definir protocolo de recebimento e despacho do alerta; registrar a violação de perímetro ou do equipamento	Não previsto (revisão anterior à lei)
Lei nº 15.411/2026 (art. 12-C)	Afastamento imediato também por risco à integridade sexual, moral ou patrimonial	Capacitar o efetivo de municípios sem comarca para o afastamento excepcional, com comunicação ao juiz em 24 horas	Não previsto (revisão anterior à lei)
STF, ARE 854.386 AgR; CNJ (2022); Bernardo (2019)	Omissão na proteção pode gerar responsabilidade estatal; patrulhas sem acesso ao banco de medidas; fiscalização ativa reduz reincidência	Garantir resposta a todo acionamento; buscar acesso institucional às medidas vigentes; estender a lógica de acompanhamento ao policiamento ordinário	Parcial: fluxo de visitas e de acionamento existe para a Patrulha

Fonte: elaborado pelos autores com base no ARE nº 854.386 AgR/RR do STF, no REsp nº 2.070.717/MG do STJ, nas Leis nº 14.550/2023, nº 14.994/2024, nº 15.383/2026 e nº 15.411/2026, em Conselho Nacional de Justiça (2022) e Bernardo (2019) e em Pará (2025a, 2025b).

Os estudos recentes convergem com o Quadro 1 em dois pontos e o complementam em um terceiro. O primeiro é a localização do risco: o relatório do CNJ e a revisão de Pereira et al. situam a maior vulnerabilidade no período posterior à concessão, que é justamente o que a visita preventiva e a resposta ao acionamento previstas nos POPs buscam cobrir. O segundo é o das condições de trabalho: a pesquisa no 20º Batalhão e a análise de Santos et al. coincidem em que a fiscalização depende de dados em tempo real, de atribuições claras e de capacitação, o que corresponde às diretrizes informacional, procedimental e formativa propostas a seguir. O terceiro é um complemento, pois nenhum dos quatro estudos examina as Leis nº 15.383/2026 e nº 15.411/2026 frente aos procedimentos policiais, e é essa a lacuna que o presente artigo ocupa. Por isso mesmo, suas conclusões têm o limite que Santos et al. (2026, p. 5) assinalam para as patrulhas: descrevem condições necessárias à proteção, e não efeitos comprovados.

Três diretrizes decorrem do quadro. A primeira é informacional: sem acesso confiável às medidas vigentes, nenhuma das mudanças pode ser aplicada na rua. O ideal é que a consulta seja possível a partir da viatura ou da central de operações, com dados sobre conteúdo da medida, intimação do agressor e eventual monitoração, o que pode ser negociado no âmbito do acordo de cooperação técnica já firmado com o TJPA e citado na fundamentação do POP 023.001. A segunda é procedimental: a resposta ao alerta do monitoramento precisa de um fluxo próprio, que pode ser incorporado como anexo ao POP 023.004, com classificação de prioridade, despacho da viatura mais próxima, contato com a vítima e registro padronizado do evento, para que a causa de aumento do art. 24-A, § 4º, possa ser demonstrada. A terceira é formativa: as teses do Tema 1.249 e as leis de 2025 e 2026 precisam chegar a todo o efetivo, que atende a maior parte dos descumprimentos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo buscou identificar as implicações do Tema 1.249 do STJ e das reformas legislativas de 2025 e 2026 para a fiscalização das medidas protetivas pela PMPA. Verificou-se que a medida protetiva foi consolidada como tutela inibitória, sem prazo pré-determinado e independente de procedimento penal, e que a monitoração eletrônica passou de instrumento acessório a medida autônoma, com alerta automático à unidade policial mais próxima e causa de aumento própria para o descumprimento.

A doutrina do dever estatal de proteção, na formulação de Mendes e Branco, e o precedente do STF no ARE 854.386 AgR mostram que essas mudanças não são apenas técnicas. Elas deslocam para a polícia ostensiva tarefas cuja omissão pode significar proteção deficiente e responsabilidade do Estado. A guarnição precisa saber se a medida está em vigor,

responder ao alerta do monitoramento em tempo útil e registrar o descumprimento de forma que o sistema de justiça consiga comprová-lo. Os dados do CNJ indicam que parte dos pedidos no Pará aguarda decisão além do prazo legal e que as equipes especializadas têm acesso limitado às informações judiciais; os anuários da PMPA e a pesquisa de Bernardo indicam que a Patrulha tem efeito protetivo, mas alcance limitado.

A comparação com os POPs 023.001 e 023.004 mostrou que a Corporação já estruturou a fiscalização ativa, mas que esses documentos, revisados em dezembro de 2025, não absorveram a Lei nº 15.383/2026 nem a Lei nº 15.411/2026. Recomenda-se à PMPA atualizar ambos os POPs, com anexo sobre a resposta ao alerta de monitoração e com a verificação obrigatória da intimação do agressor; buscar, junto ao TJPA, acesso institucional em tempo real às medidas vigentes; padronizar o registro do descumprimento; e incluir o Tema 1.249 e as leis de 2026 nos conteúdos de formação e atualização.

A pesquisa não avaliou a implantação da monitoração eletrônica de agressores no Pará, que depende de estrutura estadual ainda em construção em boa parte do país, nem mediu o impacto da Patrulha após 2019. Estudos futuros podem medir o tempo de resposta da PMPA aos alertas, quando o sistema estiver em operação, e atualizar a avaliação de impacto da Patrulha em Belém e nos municípios do interior, a partir dos questionários previstos no POP 023.001.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Luci Carlos de. **Metodologia da pesquisa científica**. São Paulo: Know How, 2011.

BERNARDO, Alethea Maria Carolina Sales. **Patrulha Maria da Penha**: impactos na fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência em casos de violência contra a mulher no município de Belém-Pará. 2019. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução nº 510, de 7 de abril de 2016**. Dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 98, p. 44, 24 maio 2016. Disponível em: http:// conselho.saude.gov.br/resolucoes/2016/Reso510.pdf. Acesso em: 9 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal [...]; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 9 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 9 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 20 abr. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14550.htm. Acesso em: 9 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), [...] para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 2, 10 out. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 9 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.125, de 24 de abril de 2025. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para sujeitar o agressor a monitoração eletrônica durante aplicação de medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica e familiar. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 3, 25 abr. 2025a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15125.htm. Acesso em: 9 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.383, de 9 de abril de 2026. Altera as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 14.899, de 17 de junho de 2024, para estabelecer a monitoração eletrônica de agressores como medida protetiva autônoma e os critérios de prioridade para a monitoração eletrônica de agressores, prever causa de aumento de pena no crime de descumprimento de medida protetiva e dispor sobre campanhas e diretrizes orçamentárias. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 10 abr. 2026a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15383.htm. Acesso em: 9 nov.2026.

BRASIL. Lei nº 15.411, de 20 de maio de 2026. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir, como causa de afastamento do agressor, o risco à integridade sexual, moral ou patrimonial da mulher ou de seus dependentes. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 21 maio 2026b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15411.htm. Acesso em: 9 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção). **Recurso Especial nº 2.070.717/MG**. Tema Repetitivo nº 1.249. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. Relator para o acórdão: Min. Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 13 nov. 2024. Diário de Justiça Eletrônico Nacional, 25 mar. 2025b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301572040&dt_publicacao=25/03/2025. Acesso em: 9 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção). **Recurso Especial nº 2.071.109/MG**. Tema Repetitivo nº 1.249. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. Relator para o acórdão: Min. Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 13 nov. 2024. Diário de Justiça Eletrônico Nacional, 25 mar. 2025c. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301571939&dt_publicacao=25/03/2025. Acesso em: 9 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 854.386/RR**. Relator: Min. Gilmar Mendes.

Sessão virtual de 20 a 26 abr. 2018. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314302694&ext=.pdf. Acesso em: 9 nov. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Avaliação sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha**. Brasília, DF: CNJ; Instituto Avon, 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/medidasprotetivas-lei-maria-da-penha-22-08-23.pdf. Acesso em: 18 nov. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Feminicídios X Medidas Protetivas.** Brasília, DF: CNJ, Departamento de Pesquisas Judiciárias, 2026. 23 p. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2026/08/relatoriofeminicidio-medidas-protetivas.pdf. Acesso em: 18 nov. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025**. 19. ed. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf. Acesso em: 18 nov. 2026.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; RAMOS NETO, Newton Pereira; BOUMANN, Gabrielle Amado. A metodologia da pesquisa no Direito: a análise decisória aplicada à gestão de precedentes judiciais. In: GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel et al. (org.). **Aspectos metodológicos da pesquisa em Direito**: fundamentos epistemológicos para o trabalho científico. São Luís: Edufma, 2023. p. 17-38.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MONEBHURRUN, Nitish. **Manual de metodologia jurídica**: técnicas para argumentar em textos jurídicos. 2. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

PARÁ. Polícia Militar. **Anuário 2019/2020**: Avante PMPA! Belém: PMPA, 2020.

PARÁ. Polícia Militar. **Anuário 2024 da Polícia Militar do Pará**. Belém: PMPA, 2024.

PARÁ. Polícia Militar. **Anuário da PMPA 2023**. Belém: PMPA, 2023.

PARÁ. Polícia Militar. **Procedimento Operacional Padrão nº 023.001**: visita técnica de segurança às mulheres que possuem medidas protetivas. Belém: PMPA, 2025a. Estabelecido em 6 jul. 2022; revisado em 10 dez. 2025.

PARÁ. Polícia Militar. **Procedimento Operacional Padrão nº 023.004**: atendimento dos acionamentos de urgência via aplicativo SOS Patrulha Maria da Penha. Belém: PMPA, 2025b. Estabelecido em 6 jul. 2022; revisado em 10 dez. 2025.

PEREIRA, Patricia Miranda et al. Estudo sobre evidências acerca da efetividade das medidas protetivas de urgência no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil. **Revista SUSP**, Brasília, v. 7, n. 2, p. 204-223, ago./dez. 2026. ISSN 2763-9940. Disponível em: https://revistasusp.mj.gov.br/susp/index.php/revistasusp/article/view/1372. Acesso em: 18 nov. 2026.

PINHO, Alisson Alan Melo et al. A proteção de mulheres em situação de violência doméstica: uma análise das ações do Grupamento de Prevenção Ativa do 20º Batalhão de Polícia Militar do Pará. **Revista Tópicos**, Belém, 2026. ISSN 29656672. DOI: 10.70773/revistatopicos/788655328. Disponível em: https://doi.org/10.70773/revistatopicos/788655328. Acesso em: 18 nov. 2026.

SANTOS, Fernanda de Cássia Martins dos et al. Patrulhas Maria da Penha e policiamento especializado na proteção de mulheres com medidas protetivas: análise jurídico-institucional e comparativa. **Revista Projeção e Docência**, [S. l.], v. 17, n. 2, e2912, 2026. ISSN 2178-6275. DOI: 10.54899/rpd.v17n2-2912. Disponível em: https://doi.org/10.54899/rpd.v17n2-2912. Acesso em: 18 nov. 2026.